Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 287/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4383/2022
PROTOCOLO	: 2163718
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAISO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADA	: NAYARA SPINDOLA FRANCISCO
INTERESSADOS	: CARLOS RODRIGO LACERDA DA SILVA; PATRÍCIA CRISTINA FORTI DE CAMARGO.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ATO DE NOMEAÇÃO. falha de natureza formal. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c,* 4, do RITCE/MS, uma vez que a falha identificada não comprometeu a legalidade dos atos de gestão nem a fidedignidade das demonstrações contábeis, dando quitação ao responsável, com recomendação ao atual para que, nas próximas prestações de contas, atente ao envio integral dos documentos dos atos formais de nomeação dos responsáveis, assegurando a completude e a regularidade documental.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Nayara Spindola Francisco,** Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, *c,* 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Nayara Spindola Francisco,** inscrita sob o CPF nº 017.562.661-82, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para observar nas próximas prestações de contas, a juntada integral dos atos formais de nomeação dos responsáveis, assegurando a completude e a regularidade documental; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraiso das Águas, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Nayara Spindola Francisco, Diretoria Geral e Ordenadora de Despesas.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados em desconformidade com os critérios aplicados (peça 39).

Devido aos achados apontados, os responsáveis foram regularmente intimados, por determinação do Conselheiro Relator (peças 41-44), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, e se manifestou nos autos com documento e justificativas (peça 52), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCONTAS - 1694/2025 (peça 54), concluiu que restou apontamento em desconformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendação, conforme Parecer PAR - 7ª PRC – 5959/2025 (peça 56).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, Divisão de Fiscalização, observa que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização (fls. 269-271) e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente

conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Entretanto, de acordo, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico referentes à remessa obrigatória de documentos.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização, apontou a **ausência ou inconformidade nos documentos de remessa obrigatória, em desconformidade com o Manual de Peças, especificamente sobre o ato de nomeação dos ordenadores de despesa** ao longo do exercício.

A responsável, Sra. Nayara Spindola Francisco, alegou afastamento por licença médica entre 10/08/2021 e 30/11/2021, período em que a Sra. Patrícia Cristina Forti de Camargo teria assumido interinamente a função de Diretora-Geral e ordenadora de despesas. A partir de 01/12/2021, o Sr. Carlos Rodrigo Lacerda da Silva assumiu formalmente o cargo, conforme Portaria nº 363/2021 (fl. 292).

Na sequência, conforme reanálise técnica, **não foram juntadas aos autos as portarias de nomeação da Sra. Nayara Spindola Francisco e da Sra. Patrícia Cristina Forti de Camargo,** o que compromete a completude documental exigida pelo Manual de Peças Obrigatórias, e faz concluir que permanece a impropriedade.

O Ministério Público de Contas reconheceu a manutenção da impropriedade, mas destacou que se trata de **falha de natureza formal,** que **não compromete a legalidade dos atos de gestão nem a fidedignidade das demonstrações contábeis.** Assim, opinou pela **regularidade com ressalvas** das contas, com recomendação à atual gestão para que observe integralmente os requisitos de instrução documental nas futuras prestações de contas.

Considerando que a impropriedade remanescente não compromete substancialmente a análise das contas, esta relatoria acompanha o parecer do Ministério Público de Contas pela ressalva com recomendação ao gestor atual para que observe nas próximas prestações de contas a juntada integral dos atos formais de nomeação dos responsáveis, assegurando a completude e a regularidade documental.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Nayara Spindola Francisco,** Ordenadora de Despesa, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 14, inciso II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** á Ordenadora de Despesa, Sra. **Nayara Spindola**

Francisco, inscrita sob o CPF nº 017.562.661-82, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pelas **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, para observar nas próximas prestações de contas, a juntada integral dos atos formais de nomeação dos responsáveis, assegurando a completude e a regularidade documental;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação a ordenadora de despesa e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

JLFM / TST